



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.727100/2012-07  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2402-005.874 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de junho de 2017  
**Matéria** IRPF  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** JOSE MONTEIRO FILHO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2009

EMBARGOS. CONTRADIÇÃO. DISPOSITIVO.

Verificada contradição no acórdão decorrente do exame do seu dispositivo, cabe a correspondente retificação via embargos, sem modificação quanto ao resultado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos modificativos, para fins de que se exclua do texto do Acórdão nº 2402-005.707 a frase "Recurso Voluntário Provido".

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Waltir de Carvalho, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

## Relatório

Trata-se de alegação de contradição formulada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) face ao Acórdão nº 2402-005.707, exarado por esta Turma em 15/3/17, cuja ementa transcreve-se:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 2009*

*CANCELAMENTO DA GLOSA PELA DRJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CONHECIMENTO DO PLEITO.*

*Já havendo sido atendido o pedido do contribuinte quando do julgamento de primeiro grau, não cabe o conhecimento do pleito, dada a evidente inexistência de interesse.*

*DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. INDICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS.*

*Restando comprovado ser o contribuinte e seus dependentes os beneficiários do plano de saúde, deve ser restabelecida a dedução de despesas a ele correspondente.*

*Recurso Voluntário Provido.*

Os embargos de declaração foram interpostos em 6/4/17 (fls. 96/97), com esteio no art. 65, § 1º, inciso III, do Anexo II do RICARF, sendo nele alegada contradição no julgado, nos seguintes termos:

1. Como se depreende pelo resultado do julgamento, e pela conclusão do voto-condutor CONHECEU-SE APENAS EM PARTE O RECURSO VOLUNTÁRIO do contribuinte, E NESTA PARTE, ele foi PROVIDO.

2. Assim, entendemos que a EMENTA evidencia uma CONTRADIÇÃO, considerando que ali consta apenas “RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO”, sem menção que o provimento se deu apenas na parte conhecida.

3. Diante do exposto, a União (Fazenda Nacional) requer sejam CONHECIDOS e PROVIDOS os presentes embargos de declaração, a fim de ser sanada a CONTRADIÇÃO ora apontada.

Mediante despacho de fls. 100/102, os embargos foram admitidos para apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

Havendo sido o despacho de encaminhamento dos autos do processo digital à PGFN datado de 5/4/17 (fl. 95), e interpostos os embargos em 6/4/17, resta evidente sua tempestividade, ante o disposto nos arts. 65, § 1º e 79, § 2º, do Anexo II do RICARF.

O despacho de admissibilidade bem delineou o contexto da contradição:

Segundo a Embargante, o acórdão embargado apresenta contradição entre o dispositivo sintético, que segue logo após a ementa, o qual diz que o Recurso Voluntário foi provido, e o resultado efetivo do julgamento, que conheceu apenas parte do Recurso Voluntário.

Pois bem, vejamos o que diz o acórdão embargado:

*Dispositivo sintético:*

Recurso Voluntário Provido.

*Dispositivo analítico:*

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso, para, na parte conhecida, dar-lhe provimento, para fins de restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 8.076,36, vinculada à Sul América Saúde.

*Conclusão do voto condutor:*

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso, para, na parte conhecida, dar-lhe provimento, para fins de restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 8.076,36, vinculada à Sul América Saúde.

Conforme se observa, o dispositivo sintético dá pleno provimento ao Recurso Voluntário, porém, tanto a conclusão do voto condutor quanto o dispositivo analítico do acórdão dão provimento apenas à parte conhecida do recurso.

Para melhor análise da questão, tem-se por oportuno verificarmos quais são as opções oferecidas pelo Programa Gerador de Decisões (PGD):

*Recurso Voluntário Negado*

*Recurso Voluntário Provido*

*Recurso Voluntário Provido em Parte*

*Recurso Voluntário Não Conhecido*

*Processo Anulado*

Como se nota, dentre as opções acima, não há a opção “Recurso Voluntário Provido na Parte Conhecida”, que seria, s.m.j., a opção mais adequada ao resultado do presente julgamento.

---

De qualquer forma, considerando que foi dado provimento apenas a uma parte do recurso, independente da outra parte ter sido ou não conhecida, parece, de fato, contraditória a informação consignada no dispositivo sintético de que o Recurso Voluntário foi provido, pois tal dispositivo faz referência a todo o recurso interposto pelo contribuinte e nem todo ele foi provido.

Dessa forma, dentre a opções disponíveis para o dispositivo sintético, “Recurso Voluntário Provido em Parte” se mostra a mais adequada.

Não obstante tais ponderadas considerações, observo que a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) vem excluindo dos seus acórdãos os denominados "dispositivos sintéticos", criados pelo aludido PGD, por não serem eles dotados de flexibilidade suficiente para abranger toda a multiplicidade de situações que podem emanar de uma decisão colegiada, diante do exame dos casos concretos.

A contradição ora constatada, aliás, é evidência da pouca utilidade da manutenção de tais enunciados, visto que o dispositivo prevalente é o que resulta da decisão soberana da Turma, consubstanciada no que foi referido no despacho de admissibilidade como sendo "dispositivo analítico", ou seja, o acórdão deliberativo.

Proponho, então, que seja simplesmente excluído do texto do Acórdão em foco a expressão "Recurso Voluntário Provido", que segue após a ementa (fl. 90)

Sendo assim, voto no sentido de conhecer e acolher os embargos para fins de que se exclua do texto do Acórdão nº 2402-005.707 a frase "Recurso Voluntário Provido", rerratificando-se o julgado quanto aos demais aspectos.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson